

**IFRS/IAS NOS BANCOS CENTRAIS:
O CASO ESPECÍFICO DO BANCO DE PORTUGAL**

Nuno Seara Rodrigues

Projecto de Mestrado
em Contabilidade

Orientador:

Dr. José Pedro Silva Ferreira,

Director do Departamento de Contabilidade e Controlo do Banco de Portugal

Abril 2012

Agradecimentos

Gostaria de agradecer ao Banco de Portugal pela oportunidade que me deu de realizar este trabalho, por toda a informação fornecida e por todo o apoio dado na elaboração do mesmo.

Um agradecimento especial ao Dr. José Pedro Silva Ferreira, meu Director e amigo, pela sua orientação neste trabalho e pelas largas e enriquecedoras horas de discussão sobre os temas aqui descritos. A sua colaboração e orientação permitiram que o trabalho que aqui se apresenta tenha ficado, indubitavelmente, melhor.

Gostaria também de agradecer a todos os meus colegas do Departamento de Contabilidade e Controlo do Banco de Portugal, em especial à Ana Catarina, pela sua disponibilidade e apoio.

Por fim, mas não menos importante, uma palavra para os meus pais e amigos pelo seu incondicional apoio em todos os projectos em que me envolvo.

A todos, um muito obrigado.

Abstract

The aim of this study is to describe the differences between the accounting framework followed by Banco de Portugal (Bank) and the IFRS/IAS, explain the rationale for their existence, and also identify possible situations where the accounting standards followed by the Bank can be closer to the international standards without jeopardizing the reasons behind the Bank's need to have its own accounting rules. The primary objective of the study is to be seen as a tool that enhances transparency in the financial reporting of the Bank, allowing the readers of its financial statements to better understand the accounting policies used and the reasons for adopting a specific accounting framework, which, to a certain extent, diverge from the international standards.

The outcome of this analysis shows that the main differences between the two frameworks are connected with the need to strengthen the own funds of the Bank and with the disclosures made. It was also found that the accounting framework of the Bank has leeway to become closer to IFRS/IAS, although this approach will be more in terms of form rather than in terms of changes in accounting policies.

In conclusion, due to its specific activity and its role as a central bank, the Bank needs a specific accounting framework that diverges from the IFRS/IAS. However, there are valid reasons for the differences between the two standards that do not compromise the goals of transparency or reliable representation of the Banks' activity that should characterize the financial statements, provided that these reasons are properly explained to the users.

Keywords: Transparency, Own Funds, Financial Independence, Disclosures

Resumo

Este estudo pretende descrever as diferenças existentes entre o enquadramento normativo contabilístico seguido pelo Banco de Portugal (o Banco) e os IFRS/IAS, explicar o racional para a existência dessas diferenças e, complementarmente, apontar possíveis situações em que o normativo contabilístico do Banco de Portugal se pode aproximar das normas internacionais sem por em causa as razões que o obrigam a ter um normativo próprio. Tem como principal objectivo ser uma ferramenta de reforço da transparência no reporte financeiro do Banco, permitindo aos leitores das demonstrações financeiras uma melhor compreensão das políticas contabilísticas seguidas e das razões que levaram à adopção por parte do Banco de um normativo próprio, em parte divergente das normas internacionais.

O resultado da análise mostra que as principais diferenças existentes entre os dois quadros normativos analisados se encontram na necessidade de reforço dos fundos próprios do Banco e nas divulgações efectuadas. Verificou-se ainda que o enquadramento contabilístico do Banco tem margem para se aproximar dos IFRS/IAS, embora estas aproximações se centrem, principalmente, numa questão de forma, mais do que em termos de alterações nas políticas contabilísticas seguidas.

Em conclusão, o Banco tem, pela sua actividade específica e pelo seu papel como banco central, a necessidade de ter um normativo próprio, divergente dos IFRS/IAS. No entanto, existem racionais válidos para as diferenças entre os dois normativos que, desde que explicados aos utilizadores das demonstrações financeiras, não comprometem os objectivos de transparência e de fiel representação da actividade do Banco que estas demonstrações devem ter.

Palavras-chave: Transparência; Fundos próprios; Independência financeira; Divulgações

Sumário Executivo

Da análise comparativa efectuada, o resultado revela que as diferenças materiais no tratamento contabilístico e relato financeiro das operações conduzidas pelo Banco face aos IFRS/IAS se resumem, no essencial, ao seguinte:

- (i) Não reconhecimento em resultados dos ganhos não realizados provenientes de reavaliações de ouro, moeda estrangeira e títulos ou outros instrumentos classificados na carteira de negociação, valorizados ao justo valor, por efeito do tratamento assimétrico de resultados não realizados, previsto na Orientação contabilística, que obriga ao reconhecimento em resultados das perdas não realizadas e ao reconhecimento em balanço dos ganhos não realizados nas carteiras mensuradas ao justo valor (ver ponto 4.2.1);
- (ii) Possibilidade de registo de provisões genéricas para riscos potenciais (perdas esperadas), sem que haja necessidade da ocorrência de um evento passado que justifique uma obrigação presente (perdas ocorridas), dando corpo ao preconizado na Lei Orgânica do Banco de Portugal que, no seu artigo 5º, refere que o Conselho de Administração pode criar reservas e provisões para cobrir riscos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitos (ver ponto 4.5);
- (iii) Não divulgação no Relatório e Contas Anual do Banco da informação exigida pelas normas internacionais de contabilidade sobre operações de gestão de activos de reserva, operações de política monetária e outras operações principais de banco central, tanto por imposição do Eurosistema, como pelo facto de o Banco considerar contraproducente a sua divulgação ao público (ver ponto 4.6).

Considera-se que as diferenças reconhecidas ao nível das políticas contabilísticas derivam essencialmente do requisito de maior prudência, patente nos normativos contabilísticos do Banco. Este requisito decorre da relação do Banco com o seu

detentor, o Estado, associada à exigência da independência financeira face às responsabilidades que lhe estão atribuídas.

Ao nível das regras de divulgação, as diferenças decorrem da especificidade da actividade de banco central, que obriga à não divulgação de informação sensível sobre as operações para os mercados, como são exemplo as operações de política monetária não convencionais, operações conduzidas no contexto da presente crise económica e financeira. Fazer tal divulgação, como preconizam as normas, seria prejudicial para os objectivos destas operações. A não divulgação de algumas das exigências destas normas não afasta, no entanto, o Banco do seu objectivo primordial na apresentação das demonstrações financeiras, nomeadamente o de dar informação acerca da posição, do desempenho e das decisões financeiras que sejam úteis para os utilizadores destas demonstrações e que os ajudem na compreensão da situação. Importa referir ainda que grande parte das divulgações exigidas pelas IFRS/IAS que não constam no anexo às contas anuais do Banco são, no entanto, preparadas e divulgadas internamente de forma periódica para os órgãos directivos, consultivos e de auditoria do Banco.

Ainda como resultado da análise efectuada, verifica-se que existem situações no normativo contabilístico do Banco que podem ser aproximadas aos IFRS/IAS, no sentido daquele normativo não se afastar das regras geralmente aceites mais do que o necessário dada a sua especificidade: Destas situações, destacam-se as seguintes:

- (i) O Banco pode aproximar a Estrutura conceptual do PCBP à Estrutura do IASB;
- (ii) O Banco pode apresentar uma Demonstração de alterações dos capitais próprios, o que não faz actualmente;
- (iii) O Banco pode ainda generalizar o uso dos IFRS/IAS para todas as actividades cuja normalização não advenha da Orientação contabilística ou do próprio PCBP, quer ao nível das regras de reconhecimento e mensuração, quer ao nível das divulgações, salvaguardando as condições em que estas normas podem ser, ou não, utilizadas.

Abreviaturas

AMICO - Accounting and Monetary Income Committee

Banco - Banco de Portugal

BCE - Banco Central Europeu

CMP - Custo Médio Ponderado

DSE - Direito de Saque Especial

Eurosistema – Conjunto composto pelos bancos centrais dos países da zona euro e o BCE

FASB - Financial Accounting Standards Board

FMI - Fundo Monetário Internacional

IAS - International Accounting Standards

IASB - International Accounting Standards Board

IFRS - International Financial Reporting Standards

MEP - Método de Equivalência Patrimonial

NAV - Net Asset Value

PCBP - Plano de Contas do Banco de Portugal

SEBC - Sistema Europeu de Bancos Centrais

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

Lista de IFRS/IAS mencionados

IAS 1 - Apresentação de Demonstrações Financeiras

IAS 2 - Inventários

IAS 8 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros

IAS 10 - Acontecimentos Após a Data do Balanço

IAS 12 - Impostos sobre o Rendimento

IAS 16 - Activos Fixos Tangíveis

IAS 19 - Benefícios dos Empregados

IAS 21 - Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio

IAS 27 - Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas

IAS 28 - Investimentos em Associadas

IAS 32 - Instrumentos financeiros: divulgação e apresentação

IAS 36 - Imparidade de Activos

IAS 37 - Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes

IAS 38 - Activos Intangíveis

IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

IFRS 7 - Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações

Índice

1.	Introdução	1
1.1.	A oportunidade deste estudo	1
1.2.	Objectivo e estrutura	1
2.	Revisão de literatura.....	4
3.	Racional para a não adopção dos IFRS/IAS no Banco de Portugal.....	8
3.1.	A actividade do Banco de Portugal.....	8
3.2.	Enquadramento normativo contabilístico.....	8
3.2.1.	Necessidade de um normativo específico	8
3.2.2.	Enquadramento contabilístico do Banco.....	9
3.3.	Necessidade de independência financeira face ao detentor de capital	10
4.	Principais diferenças entre o normativo contabilístico do Banco e os IFRS/IAS	12
4.1.	Bases de apresentação	14
4.1.1.	Estrutura conceptual.....	14
4.1.2.	Apresentação das demonstrações financeiras.....	14
4.1.3.	Alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros	16
4.1.4.	Eventos após a data de balanço	16
4.2.	Regras de reconhecimento e mensuração.....	17
4.2.1.	Sistema de custeio e de reconhecimento de resultados	17
4.2.2.	Custos de transacção	19
4.2.3.	Reconhecimento de instrumentos financeiros.....	19
4.2.4.	Classificação e mensuração dos activos financeiros	20
4.2.5.	Imparidade de activos financeiros.....	21
4.2.6.	Contabilidade de cobertura.....	22
4.3.	Casos específicos da actividade de Banco Central.....	23
4.3.1.	Ouro.....	23
4.3.2.	Operações activas de política monetária	25
4.3.3.	Notas em circulação	26
4.3.4.	Posição cambial e tratamento dos Direitos de Saque Especiais	27
4.4.	Actividades não principais de Banco Central.....	28
4.4.1.	Participações financeiras	28
4.5.	Provisões genéricas	29

4.6.	Divulgações	30
4.6.1.	Divulgação de instrumentos financeiros	30
4.6.2.	Divulgação de provisões genéricas	31
4.6.3.	Outras divulgações	32
5.	Possibilidades de aproximação aos IFRS/IAS pelo Banco	35
6.	Conclusão	37
	Anexo 1: Resumo do racional das diferenças encontradas entre os normativos	38
	Anexo 2: Quadro normativo (resumido) de diferentes bancos centrais analisados.....	41
	Anexo 3: Tratamento contabilístico das provisões genéricas nos diferentes bancos centrais analisados	43
	Anexo 4: Tratamento contabilístico do ouro nos diferentes bancos centrais analisados.....	45
	Bibliografia	46

1. Introdução

1.1. A oportunidade deste estudo

Embora possa ser uma afirmação discutível, é provável que nunca os bancos centrais e as suas actividades tenham sido tão escrutinados pela opinião pública mundial como nos actuais tempos de crise económica e financeira que atravessamos. É precisamente em momentos como o actual que maiores questões se levantam sobre a transparência no reporte financeiro das entidades, em particular daquelas com responsabilidades públicas, como é o caso dos bancos centrais.

É crescente o número de questões colocadas ao nível do Eurosistema sobre as razões para as divergências contabilísticas entre o enquadramento normativo seguido pelos bancos centrais e os IFRS/IAS. Neste contexto, o comité que trata do desenvolvimento das normas contabilísticas no Eurosistema, o AMICO, decidiu, no final de 2011, elaborar um trabalho em 2012 que pretende exactamente explicar o racional das diferenças existentes entre as normas contabilísticas harmonizadas seguidas obrigatoriamente pelos bancos centrais dos países da Zona Euro e os IFRS/IAS, trabalho que se espera vir a ter início em breve.

No caso concreto do Banco, também várias questões têm sido levantadas ao nível do tratamento contabilístico de alguns instrumentos e operações, como por exemplo o ouro, o tratamento assimétrico de resultados não realizados ou a constituição de provisões genéricas.

Este trabalho surge, assim, como consequência desta necessidade crescente de explicar o racional que obriga os bancos centrais, e mais concretamente o Banco de Portugal, a não aplicar na totalidade as normas internacionais de contabilidade.

1.2. Objectivo e estrutura

Esta análise tem dois objectivos principais: como primeiro objectivo, pretende-se descrever, de uma forma sistematizada, as diferenças entre os normativos contabilísticos adoptados pelo Banco e os IFRS/IAS, explicando o racional para a existência dessas

diferenças. Visa-se reforçar a transparência do reporte financeiro do Banco, fornecendo aos utilizadores das suas demonstrações financeiras do Banco uma ferramenta para a obtenção de mais informação para a leitura e compreensão destas demonstrações, e habilitando o próprio Banco para esclarecer mais eficazmente possíveis dúvidas que possam surgir em relação às suas políticas contabilísticas e ao seu reporte financeiro.

Sendo que o normativo contabilístico do Banco é composto em grande parte por regras comuns aos bancos centrais nacionais do Eurosistema, previstas na Orientação contabilística do BCE e documentos relacionados (Orientação contabilística) (BCE/2010/20), esta análise poderá também ser útil a estes bancos centrais para os mesmos fins descritos acima para o Banco. Numa perspectiva mais lata, este documento poderá também ser um veículo para melhor compreender as práticas contabilísticas usadas numa das mais importantes comunidades de bancos centrais de todo o mundo, o Eurosistema, podendo ser assim uma base para as discussões dos diferentes fóruns sobre a evolução dos normativos difundidos pelo IASB, pelo FASB ou por outras entidades reguladoras das matérias contabilísticas.

Um segundo objectivo desta análise é identificar possíveis situações em que o normativo seguido pelo Banco se pode aproximar dos IFRS/IAS sem por em causa as razões que o obrigam a ter um normativo próprio. Caso o Banco venha a adoptar as soluções propostas neste documento, poderá também, desta forma, reforçar a transparência do seu reporte financeiro, diminuindo a possibilidade de eventuais críticas ao seu enquadramento normativo contabilístico.

O Ponto 2 apresenta uma breve revisão da literatura já produzida sobre a matéria da aplicação de IFRS/IAS nos bancos centrais; o ponto 3 descreve o racional, em termos conceptuais, para a não adopção dos IFRS/IAS por parte do Banco; o ponto 4 apresenta as diferenças entre os normativos seguidos pelo Banco e os IFRS/IAS, bem como as razões específicas para a existência dessas diferenças; o ponto 5 apresenta possíveis oportunidades de aproximação do enquadramento contabilístico seguido pelo Banco aos IFRS/IAS; por fim, o ponto 6 apresenta uma breve conclusão da análise efectuada.

Este trabalho pretende ser um documento qualitativo e não quantitativo, não estando assim perspectivada a comparação das demonstrações financeiras usando os dois quadros de referência contabilísticos analisados.

2. Revisão de literatura

Apesar da sua especificidade, o tema da contabilidade de bancos centrais e a sua comparação com as normas internacionais de contabilidade já foi explorado em vários trabalhos e artigos, desenvolvidos, essencialmente, ou por instituições cuja actividade está inter-relacionada com a actividade dos bancos centrais, como por exemplo, o Fundo Monetário Internacional, ou por empresas de consultoria e auditoria financeira que trabalham regularmente com bancos centrais, ou ainda por autores que desempenham a sua actividade profissional nos próprios bancos centrais. Em geral, todos estes intervenientes já foram confrontados com a necessidade de comparar os diferentes quadros normativos, embora, por regra, as análises efectuadas se centrem em apontar as diferenças existentes ou em tentativas de enquadrar as operações conduzidas pelos bancos centrais nas normas internacionais. Não tanto na explicação do racional para as diferenças existentes.

Uma das poucas excepções encontradas ao acima referido foi efectuada por A. Rosas Cervantes (2006), que procurou explicar o racional para a aplicação limitada dos IFRS/IAS nos bancos centrais. De acordo com este autor, as razões fundamentais para que um banco central não deva aplicar na totalidade as normas internacionais prendem-se, principalmente, com a diferença existente entre o objectivo principal de um banco central, a estabilização de preços, e o objectivo de uma entidade comercial ou industrial, para a qual, segundo o autor, os IFRS/IAS são essencialmente vocacionados: a obtenção do lucro.

Um banco central deve conduzir a sua política monetária de uma forma independente dos ganhos inerentes a essas operações, e, mesmo ao nível da emissão monetária, um banco central deve-se preocupar primariamente com a evolução da inflação e não com o rendimento de senhoriagem inerente à colocação em circulação de uma maior quantidade de dinheiro. Um banco central pode e deve incorrer em prejuízos se essa situação for necessária para o atingir dos seus objectivos. O uso do lucro como medida frequente de avaliação de performance, previsto pelas normas do IASB, não se aplica aos bancos centrais, que medem a sua performance, essencialmente, pela capacidade de controlo dos preços.

Por outro lado, as necessidades de informação dos utilizadores das demonstrações financeiras dos bancos centrais diferem substancialmente das necessidades de informação dos utilizadores de demonstrações financeiras de entidades cujo objectivo é o lucro. Os utilizadores das demonstrações financeiras dos bancos centrais estão essencialmente focados na necessidade do cumprimento dos objectivos destes bancos, pelo que muitas das exigências de divulgação previstas nos IFRS/IAS não trazem um benefício adicional ou são, até, contraproducentes.

Em 2009, D. Schickner, conduziu um estudo em que analisou as diferenças entre a contabilidade de diferentes bancos centrais em todo o mundo, tendo sempre como referencial os IFRS/IAS. Este estudo pretendeu, essencialmente, analisar as diferenças e as semelhanças dos tratamentos contabilísticos aplicados por vários bancos centrais, tendo como ponto de partida as regras definidas nas normas internacionais.

Da análise efectuada, concluiu-se que não existia um enquadramento contabilístico comum aplicado globalmente pelos bancos centrais. Por norma, a sua contabilidade e *reporting* financeiro diverge das regras nacionais aplicadas nos bancos comerciais e entidades privadas dos seus países e a maior parte dos bancos centrais analisados tem o poder de definir o seu próprio enquadramento contabilístico, considerado apropriado de acordo com a sua estrutura e circunstâncias particulares. Alguns bancos centrais aproximam-se mais que outros dos IFRS/IAS, embora todos os analisados apresentem divergências, com destaque para as questões (i) do reconhecimento no passivo, por razões de prudência, de *buffers* financeiros não relacionados com perdas ocorridas, ou (ii) da extensão das divulgações, mais comedidas do que o exigido pelas normas internacionais.

Em relação ao reconhecimento no passivo de *buffers* financeiros, materializados em diferenças de reavaliação relativas a ganhos não realizados ou em provisões para riscos genéricos, Rosas Cervantes (2006) refere que, caso os bancos centrais seguissem as normas internacionais relativas a estas matérias, nomeadamente o IAS 21, o IAS 37 e o IAS 39, o resultado seria que estas instituições não teriam a capacidade para fazer face aos riscos que têm que enfrentar. Um banco central não deve depender do seu detentor, por norma o Estado, para enfrentar possíveis perdas realizadas, depois de ter distribuído em períodos anteriores resultados não realizados positivos. Esta situação enfraquece-o.

Em relação ao reconhecimento de provisões genéricas, um banco central, como referido anteriormente, pode ter que incorrer em perdas para conseguir atingir o seu objectivo principal, a estabilização dos mercados, pelo que é necessária a constituição destas provisões genéricas em períodos em que os resultados o permitem, em contra-ciclo, ainda que a constituição destas provisões deva obedecer a determinadas condições.

Em relação às divulgações, parece ser quase generalizada a ideia que os bancos centrais, por uma questão do normal funcionamento dos mercados e para a prossecução dos seus objectivos, não devem estar sujeitos ao nível de exigência imposto pelas normas emitidas pelo IASB. No entanto, A. Greenspan (1994), referindo-se à Reserva Federal Norte Americana, expressou que quem tem o ‘ónus da prova’ são os próprios bancos centrais, que devem demonstrar que o atraso na divulgação ou a própria não divulgação de alguma situação, é necessária para a implementação dos seus objectivos estatutários. Os bancos centrais devem deixar claro aos utilizadores das suas demonstrações financeiras o que é que pensam em relação a esta matéria, porque é que agem desta forma, e em que condições é que diferem das melhores práticas seguidas.

O tratamento contabilístico do ouro nos bancos centrais tem sido outra matéria analisada por vários autores. C. Sermon (2005) analisa porque é que os IFRS/IAS não se podem aplicar ao ouro nos bancos centrais, comentando um a um o porquê de estas normas não se ajustarem ao papel que o ouro desempenha no balanço destes bancos. Refere Sermon que o IAS 39 não se aplica porque o ouro não é um instrumento financeiro. Na realidade não é dinheiro, nem é um equivalente de dinheiro, pois a seu valor não é conhecido à partida, varia consoante a sua cotação. Também não é um contrato de receber dinheiro, ou outro instrumento financeiro, ou ainda instrumentos de capital de outra entidade. O ouro não é um contrato. Logo, o IAS 39 não é aplicável, e remete para o IAS 2, que faz referência ao tratamento de *commodities*. No entanto, os bancos centrais também não tratam o ouro como uma *commodity*, o ouro é um investimento estável, não comercializado no curto prazo. O autor equaciona ainda o IAS 16, mas refere que dificilmente poderia o ouro ser comparado, em termos da sua função nos balanços dos bancos centrais, a outras categorias de activos destinados ao fornecimento de bens ou serviços ou para fins administrativos.

Assim, defende Sermon que o ouro, pela importância que tem no balanço dos bancos centrais que o detêm, justifica a sua apresentação no balanço numa rubrica isolada, o que não contraria o IAS 1 desde que o valor seja material. Defende ainda que o ouro deve ser mensurado ao justo valor, os resultados realizados devem ser reconhecidos na demonstração de resultados, tal como as perdas não realizadas, e os ganhos não realizados, na extensão que superar anteriores perdas não realizadas, deve ser reconhecido em reservas. É exactamente no reconhecimento dos resultados não realizados que o tratamento contabilístico proposto difere dos IFRS/IAS, mas justifica Sermon que deve ser assim pelo facto de ser muito provável que estes resultados não se venham a realizar no curto prazo dada a estabilidade que o ouro deve ter nos balanços dos bancos centrais.

F. M. Guerrero Gomez (2005) apresenta outra perspectiva para esta questão do ouro. Segundo este autor, o ouro deve ser dividido em (i) ouro monetário, aquele que integra os activos de reservas das instituições que o detêm e que deve reunir determinadas condições estabelecidas pela *London Bullion Market Association*, nomeadamente ao nível do seu peso, pureza, marcas e aparência; e (ii) ouro não monetário, composto por todo o ouro que não cumpre as condições acima referidas, normalmente moedas ou barras que não tenham as características requeridas pelo mercado.

O ouro monetário é um activo financeiro, mas tem a particularidade de não ter um passivo correspondente por parte de outra entidade. Assim, não cumpre a definição de instrumento financeiro definida no IAS 32, pelo que o IAS 39 não é aplicável. Desta forma, conclui Guerrero Gomez que os IFRS/IAS não consideram o ouro monetário nas suas normas, logo devem ser desenvolvidas regras específicas para o tratamento contabilístico deste activo, dando também relevância à questão da prudência que deve ser seguida no reconhecimento de resultados não realizados.

3. Racional para a não adopção dos IFRS/IAS no Banco de Portugal

3.1. A actividade do Banco de Portugal

A actividade de um banco central tem uma natureza muito específica, que o distancia da generalidade das entidades. Um banco central é uma entidade única em cada nação que não tem, por regra, uma natureza lucrativa. Incorre em perdas, se de tal resultar um benefício comum para o país. Tem uma finalidade pública, embora a sua gestão deva ser independente do Estado. Efectua operações e utiliza instrumentos únicos do universo dos bancos centrais ou entidades equiparadas (como, por exemplo, a emissão monetária). A sua missão e a sua visão não têm paralelo em nenhuma outra actividade, pelo que, em muitas situações, até mesmo em termos de enquadramento legal seja difícil englobá-lo em conjunto com outras entidades.

No caso do Banco, as suas funções encontram-se definidas na Lei Orgânica do Banco de Portugal e passam por, entre outras, emitir notas com curso legal; gerir as disponibilidades externas do País; agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado; velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando, com essa finalidade, designadamente, a função de refinanciador de última instância; aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro; regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos; e orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial.

3.2. Enquadramento normativo contabilístico

3.2.1. Necessidade de um normativo específico

Face ao exposto no ponto anterior, é de alguma forma natural que o normativo contabilístico seguido por um banco central seja também específico. Os normativos contabilísticos internacionais e nacionais não são desenhados para nenhuma actividade em particular, mas pretendem ser heterogéneos de forma a poderem abranger o maior número de entidades possível.

No caso de um banco central, são vários os exemplos em que estas normas heterogéneas não se adequam à sua realidade, conforme será desenvolvido no ponto 4 para o caso do

Banco. Acresce que, em diversas situações, não só as normas não se adequam à realidade de um banco central, como o cumprimento destas normas conflitua com os objectivos da sua actividade, pelo que, mesmo os bancos centrais cujo enquadramento contabilístico se aproxima dos IFRS/IAS apresentam situações de excepção, como é exemplo a constituição e movimentação de provisões / reservas genéricas (ver exemplos do Banco da África do Sul ou Banco da Austrália no anexo 3).

Ao nível do Eurosistema foi sentida a necessidade de desenvolvimento de um normativo próprio harmonizado. Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) estabelecem, no seu artigo 24º, número 4, que ‘(...) o Conselho do BCE fixará as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e das declarações das operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais’. Foi, assim, desenvolvida a Orientação contabilística, que estabelece as regras contabilísticas obrigatórias aplicáveis aos bancos centrais dos países da zona euro nas suas actividades principais. Para o BCE, foi desenvolvida uma Decisão própria (BCE/2010/21), semelhante à Orientação contabilística, mas que atende às especificidades de um banco com as suas características próprias.

Embora baseada nos conceitos e pressupostos contabilísticos dos IFRS/IAS, a Orientação contabilística foi concebida tendo em consideração as necessidades particulares dos bancos centrais nacionais do Eurosistema, relevando as questões prudenciais, das quais se destaca o reconhecimento assimétrico de resultados não realizados (ver ponto 4.2.1), e dando particular enfoque às situações relativas à partilha de riscos e rendimentos relacionados com operações de política monetária.

3.2.2. Enquadramento contabilístico do Banco

No caso concreto do Banco, o enquadramento contabilístico encontra-se definido no PCBP. O PCBP, produzido pelo próprio Banco e aprovado pelo Ministro das Finanças, conforme previsto na Lei Orgânica do Banco de Portugal, assenta em dois normativos base: (i) a Orientação contabilística, em que se adoptam as regras obrigatórias aplicáveis para o tratamento das actividades principais de banco central e as regras facultativas recomendadas para as participações financeiras; e (ii) orientações técnicas relativas a

reconhecimento e mensuração dos IFRS/IAS, desde que expressos no PCBP, para as restantes actividades, que serão aplicadas sempre que as mesmas não conflituam com (i) as normas obrigatórias previstas na Orientação contabilística do BCE; (ii) o espírito e lógica conceptual desta Orientação; (iii) com disposições legais aplicáveis ao Banco de Portugal; (iv) com o próprio PCBP ou (v) com o papel específico de banco central. Os IAS expressos no PCBP são o IAS 16 e IAS 38 para os activos fixos tangíveis e activos intangíveis, respectivamente; o IAS 12 para os impostos correntes e diferidos; o IAS 36 para a imparidade de activos não financeiros; o IAS 19 para os benefícios a empregados e o IAS 37 para as provisões não genéricas, passivos contingentes e activos contingentes.

A Lei Orgânica do Banco de Portugal e o PCBP definem as regras para a constituição e movimentação de reservas e de provisões genéricas equivalentes a reservas.

Em termos de divulgações, o Banco segue, para as actividades principais de banco central, um documento produzido ao nível do Eurosistema, denominado *Compilation of agreed recommended harmonised disclosures for the ECB's and NCB's annual accounts*, onde são recomendadas as divulgações relativas às operações e instrumentos normalizados pela Orientação contabilística do BCE e documentos relacionados. Para as restantes actividades é o próprio PCBP que estabelece a informação mínima que deverá ser divulgada.

3.3. Necessidade de independência financeira face ao detentor de capital

Por regra, o capital dos bancos centrais é detido pelos Estados dos respectivos países. É o que acontece no caso nacional, onde o detentor do capital do Banco é o Estado português. No entanto, esta relação ‘societária’ entre o Estado e o Banco não é comparável às relações existentes no mundo empresarial, onde o detentor do capital tem, regra geral, poder sobre as decisões tomadas pela gestão das entidades participadas.

De acordo com a Lei Orgânica do Banco de Portugal, ‘O governador e os demais membros do conselho de administração (...) são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças’. No entanto, ‘(...) gozam de

independência (...), não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições'. Esta independência é aplicável à actividade do Banco no desempenho de todas as suas atribuições e envolve a capacidade de se organizar internamente e de se dotar dos meios necessários para assegurar a plena realização dos seus fins.

Salvo em situações particulares, em que o Banco possa negociar com o Estado a cobertura de eventuais perdas em situações de assistência de emergência ou de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro, o Banco necessita ter recursos próprios e uma independência financeira face ao Estado para a realização da sua missão, não podendo esperar que o seu detentor venha em seu auxílio caso necessário, sob pena de perder a independência na gestão acima referida.

O enquadramento contabilístico definido e aplicado pelo Banco tem em consideração este aspecto da autonomia financeira, expresso essencialmente na capacidade de retenção de fundos através de provisões genéricas (ver ponto 4.5) e no reconhecimento assimétrico de resultados não realizados (ver ponto 4.2.1).

4. Principais diferenças entre o normativo contabilístico do Banco e os IFRS/IAS

Como referido no ponto 3.2, o enquadramento contabilístico do Banco de Portugal assenta em dois normativos base: a Orientação contabilística do BCE, para as actividades principais de banco central e para as participações financeiras; e os IFRS/IAS, em termos de reconhecimento e mensuração, para as restantes actividades, embora sob determinadas condições. Relativamente à constituição e movimentação de provisões genéricas, é o próprio PCBP que estabelece as regras

Resumidamente, o que distancia o enquadramento normativo do Banco, em particular no que diz respeito às actividades normalizadas pela Orientação contabilística e às provisões genéricas, dos IFRS/IAS são, essencialmente, dois factores: a sua finalidade e a sua forma. Em relação ao primeiro, enquanto os IFRS/IAS são desenvolvidos para a generalidade das empresas, não tendo em consideração necessidades específicas de nenhum sector em particular, o normativo contabilístico do Banco foi desenhado especificamente para um banco central, tendo em consideração as suas especificidades e a sua actividade própria. Em relação à forma, e também como consequência das suas finalidades, os IFRS/IAS são essencialmente baseados em princípios e não em regras, e no normativo do Banco acontece exactamente o oposto, é um normativo essencialmente baseado em regras específicas para actividades específicas.

Este ponto pretende apresentar as principais diferenças entre o enquadramento contabilístico seguido pelo Banco de Portugal e os IFRS/IAS, justificando um racional para a existência destas diferenças. As áreas analisadas são as mencionadas na seguinte tabela:

Tabela I – Áreas contabilísticas do Banco analisadas e normativos de origem correspondentes

Área analisada	Normativo Contabilístico do Banco	IFRS/IAS
Bases de apresentação		
Estrutura conceptual	PCBP e Orientação contabilística	Estrutura conceptual dos IASB
Apresentação das Demonstrações Financeiras	PCBP e Orientação contabilística	IAS 1
Alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros	Omisso	IAS 8
Eventos após a data de balanço	Orientação contabilística	IAS 10
Regras de reconhecimento e mensuração		
Sistema de custeio e de reconhecimento de resultados	Orientação contabilística	IAS 39 e IAS 21
Custos de transacção	Orientação contabilística	IAS 39
Reconhecimento de instrumentos financeiros	Orientação contabilística	IAS 39
Classificação e mensuração dos activos financeiros	Orientação contabilística	IAS 39
Imparidade de activos financeiros	Orientação contabilística	IAS 39
Contabilidade de cobertura	Orientação contabilística	IAS 39
Casos específicos da actividade de Banco Central		
Ouro	Orientação contabilística	IAS 39, IAS 2 e IAS 16
Operações activas de política monetária	Orientação contabilística	IAS 39
Notas em circulação	Orientação contabilística	IAS 39
Posição cambial e tratamento dos Direitos de Saque Especiais	Orientação contabilística	IAS 39 e IAS 21
Actividades não principais de Banco Central		
Participações financeiras	Orientação contabilística	IAS 27 e IAS 28
Provisões genéricas		
Provisões genéricas	PCBP	IAS 37
Divulgações		
Divulgação de instrumentos financeiros	PCBP e Orientação contabilística	IFRS 7
Provisões	PCBP	IAS 37
Outras divulgações		
Activos fixos tangíveis e activos intangíveis	PCBP	IAS 16 e IAS 38
Benefícios a empregados	PCBP	IAS 19
Imparidades de activos não financeiros	PCBP	IAS 36
Impostos sobre o rendimento	PCBP	IAS 12
Participações Financeiras	PCBP	IAS 27 e IAS 28

4.1. Bases de apresentação

4.1.1. Estrutura conceptual

A estrutura conceptual do normativo contabilístico seguido pelo Banco, que se encontra previsto no actual PCBP, definido à luz da Lei Orgânica, dos Estatutos do SEBC e da Orientação contabilística e das orientações/decisões relacionadas (Orientação sobre procedimentos de reporte contabilístico, Decisão sobre a partilha dos proveitos monetários, entre outras), é similar à Estrutura conceptual do IASB. Mais especificamente, os objectivos, os conceitos base e os princípios contabilísticos são, na sua essência, os mesmos, mas a sua construção considerou o quadro operacional e patrimonial do Banco que é distinto da generalidade das entidades.

4.1.2. Apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Banco são definidas pelo PCBP e consistem num Balanço, numa Demonstração de resultados e nas Notas às contas, cujas características estão desenvolvidas no seu capítulo V. O Balanço segue, por razões práticas, o formato definido na Orientação contabilística, obrigatório no reporte dos bancos centrais nacionais do Eurosistema para o BCE.

O IAS 1 estabelece que um conjunto completo de demonstrações financeiras deve conter um Balanço, uma Demonstração de resultados, uma Demonstração de alterações no capital próprio, uma Demonstração de fluxos de caixa e Notas às contas.

Os objectivos das demonstrações financeiras do Banco são, na sua essência, os mesmos que são descritos no IAS 1, ou seja, dar informação acerca da posição, do desempenho e das decisões financeiras que sejam úteis para os leitores e que os ajudem na compreensão da situação. As demonstrações financeiras do Banco são também preparadas tendo em consideração os ‘princípios’ previstos no IAS 1, mesmo que estes não estejam expressos no PCBP ou na Orientação contabilística, nomeadamente o ‘princípio’ da continuidade, da especialização dos exercícios, da materialidade, da não compensação de saldos, da frequência de reporte, da comparabilidade, e da consistência da apresentação.

Deste modo, as rubricas que compõem o Balanço e a Demonstração de resultados, bem como a ordem sequencial com que as rubricas se encontram apresentadas nestas demonstrações financeiras difere, tendo em conta os objectivos dos utilizadores sobre o quadro operacional da instituição. Nos bancos centrais, a questão dos ciclos operacionais e das necessidades de tesouraria não é relevante, pelo que se privilegiou uma ordem dos itens consoante estes estão sujeitos a políticas contabilísticas harmonizadas (actividades principais) ou não harmonizadas (actividades não principais) no Eurosistema, procurando satisfazer as necessidades estatísticas e as de reporte das operações de política monetária.

Para o Eurosistema é fundamental identificar as operações intra-Eurosistema e as operações activas e passivas de política monetária. Os activos de gestão diferenciam-se por residência (“zona euro” / “zona não euro”), por moeda (“Euros” / “Moeda Estrangeira”) e por sector institucional (“Sector Público Administrativo” / “Instituições Financeiras”). Para a generalidade das empresas é importante visualizar a solidez dos fundos próprios, bem como a existência de fluxos de caixa para fazer face aos passivos financeiros de curto prazo, sendo para o efeito evidenciado o activo e o passivo corrente. No sentido de reforçar a ideia do diferente quadro operacional dos bancos centrais, será de referir a obrigatoriedade dos bancos centrais nacionais do Eurosistema reportarem a sua situação patrimonial diária para o BCE até às 8:00h da manhã do dia seguinte, nomeadamente para condução da política monetária (cumprimento do artigo 12.1 dos estatutos do SEBC) e para análise estatística.

O Banco não apresenta uma demonstração separada relativa às alterações nos capitais próprios, tal como preconizado no IAS 1, uma vez que (i) tem apenas um detentor único, o Estado e (ii) os movimentos que ocorrem de um período para o outro nos seus capitais próprios não a justifica. No entanto, no anexo às contas, é apresentada uma nota relativa ao capital próprio que, na sua essência, transmite a mesma informação exigida na referida demonstração. Relativamente à Demonstração de fluxos de caixa, por se saber que os bancos centrais têm capacidade para emitir moeda, entre outros factores, não se considerou relevante, ao nível do Eurosistema, a preparação desta demonstração, pelo que o Banco também não a apresenta.

4.1.3. Alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros

Em relação às alterações de políticas contabilísticas, às alterações de estimativas e aos erros, nem o PCBP nem a Orientação contabilística fazem referência ao tratamento que deve ser dado a estas situações. Assim sendo, o Banco deverá seguir as melhores práticas relativas a esta matéria, nomeadamente o preconizado pelo IAS 8.

Importa, no entanto, salientar que qualquer alteração nas contas do Banco que digam respeito a alterações de políticas contabilísticas ou erros (com impactos retrospectivos) nas actividades principais tem consequências ao nível das contas consolidadas do Eurosistema. A orientação relativa aos procedimentos de reporte financeiro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (ECB/2009/NP16) estabelece que os bancos centrais devem enviar diariamente o seu balanço para o BCE (entidade que consolida) e estabelece também as regras para substituição do balanço relativo a dias anteriores ao dia de reporte. No entanto, esta Orientação não faz referência a uma situação de reexpressão das contas de períodos anteriores, o que não invalida que o Banco não esteja implicitamente obrigado a informar o BCE desta ocorrência, caso os valores em causa e as rubricas afectadas sejam relevantes.

Refira-se, por fim, que qualquer alteração significativa de política contabilística teria sempre como consequência uma revisão do PCBP, o que, de acordo com a Lei Orgânica do Banco de Portugal, implicaria a concordância do Ministro das Finanças.

4.1.4. Eventos após a data de balanço

Em relação aos eventos após a data de Balanço, as regras seguidas pelo Banco, estabelecidas no PCBP e na Orientação contabilística do BCE são, na sua essência, iguais ao estabelecido no IAS 10. Caso os eventos alterem a situação do activo ou do passivo à data de balanço, estes devem ser ajustados. Caso contrário, os eventos deverão apenas ser divulgados nas notas às contas, caso a sua omissão possa ser susceptível de afectar a capacidade dos utilizadores das demonstrações financeiras para efectuarem uma análise correcta das mesmas e tomarem as decisões apropriadas.

Existe, no entanto, uma situação em que o Banco não segue o estabelecido em nenhuma das normas acima mencionadas, e que se prende com situações em que seja necessária harmonização ao nível do Eurosistema pelo facto dos resultados apresentados pelos estes bancos centrais relativos a determinadas operações terem uma relação de interdependência entre si. Nestes casos, por decisão do Conselho do BCE, os bancos centrais, incluindo o Banco, podem ter que se cingir à data de aprovação de contas do BCE (primeira entidade a aprovar as contas no Eurosistema) para definirem se um evento ajusta as suas contas ou não. Concretamente, caso um evento que altere a situação do activo à data de balanço ocorra após a data de aprovação de contas do BCE, mas antes da data de aprovação de contas do Banco, e caso esse activo seja um activo relacionado com operações de política monetária, para dar um exemplo, cujos riscos e rendimentos são partilhados pelos bancos centrais nacionais do Eurosistema, o Banco não efectua nenhum ajustamento a esse activo, divergindo assim do IAS 10.

Dada a dificuldade na harmonização de uma data comum no Eurosistema para a aprovação de contas, data esta que depende normalmente do estatuído nas leis nacionais de nos estatutos dos próprios bancos centrais, a Orientação contabilística irá ser alterada para cobrir esta eventualidade, que, refira-se, nunca ocorreu, o mesmo devendo acontecer ao PCBP numa próxima revisão.

4.2. Regras de reconhecimento e mensuração

4.2.1. Sistema de custeio e de reconhecimento de resultados

No que respeita às regras de reconhecimento e de mensuração, a principal diferença entre o enquadramento contabilístico seguido pelo Banco e os IFRS/IAS prende-se com o tratamento assimétrico dos resultados não realizados. De acordo com o PCBP (capítulo III) e com a Orientação contabilística (artigo 11º), os resultados não realizados são registados em contas de diferenças de reavaliação durante o exercício; em final de exercício, as mais-valias não realizadas não são registadas como ganho, continuando reconhecidos em balanço, enquanto as perdas não realizadas são reconhecidas em resultados, na parte que exceda anteriores ganhos não realizados registados em contas de reavaliação; as perdas não realizadas levadas a resultados não podem ser revertidas

em anos subsequentes e não pode haver compensação entre as perdas não realizadas em qualquer título, moeda ou ouro com ganhos não realizados em outros títulos, moedas ou ouro.

Em relação ao IAS 39, no caso dos títulos, e ao IAS 21, no caso dos activos e passivos em moeda estrangeira, as diferenças são significativas, uma vez que o reconhecimento de resultados não realizados de acordo com estes normativos não é assimétrico. Em relação aos títulos, os que estão classificados como *trading* estão valorizados ao valor de mercado, sendo as diferenças de reavaliação registadas simetricamente em resultados; os que estão classificados como ‘disponíveis para venda’, estão também valorizados ao valor de mercado, sendo as diferenças de reavaliação registadas simetricamente em reservas. Em relação aos activos e passivos denominados em moeda estrangeira, as diferenças cambiais dos activos monetários são também reconhecidas simetricamente em resultados.

O sistema assimétrico de reconhecimento de resultados não realizados seguido pelo Banco implica a adopção de um sistema valorimétrico para o registo dos títulos e dos activos e passivos em moeda estrangeira, tendo o SEBC adoptado o Custo médio ponderado (CMP). O reconhecimento de menos valias não realizadas em final de período implica a redução do CMP, o que, no caso dos títulos, tem influência no valor dos prémios / descontos a amortizar nos períodos seguintes.

A razão para a adopção por parte dos bancos centrais do Eurosistema de um sistema assimétrico de reconhecimento de resultados não realizados prende-se com a necessidade de independência financeira que os bancos centrais necessitam de ter, pelo seu papel específico, em relação ao seu detentor, por norma, o Estado. Com este tratamento contabilístico, o pagamento de dividendos relativos a eventuais ganhos não realizados não acontece, pelo que, em casos de uma desvalorização posterior dos activos respectivos, não existe a necessidade de recapitalização através de entradas de capital por parte do detentor. É um sistema mais prudente do que o preconizado pelos IFRS/IAS, que tem em consideração a natureza específica dos bancos centrais.

4.2.2. Custos de transacção

O PCBP e a Orientação contabilística preconizam que as operações devem ser registadas ao preço da transacção e contabilizadas ao *clean price*. As comissões e outros custos indirectos devem ser reconhecidos imediatamente em resultados. O IAS 39 refere que os custos de transacção que estão directamente relacionados com a aquisição ou emissão dos instrumentos devem ser reconhecidos no momento inicial em conjunto com o instrumento (*dirty price*). Estes custos são depois amortizados ao longo da vida do instrumento, em conjunto com o prémio/desconto nos casos dos títulos classificados como ‘disponíveis para venda’ ou ‘detidos até à maturidade’ (ver ponto 4.2.4).

Pretendeu-se, ao nível do Eurosistema, segregar o que são comissões e o que é juro de uma forma directa, especializando apenas o prémio/desconto do título, uma vez que o reconhecimento das comissões em conjunto com o instrumento iria ter impactos significativos em termos operacionais, devido ao método de valorimetria ao CMP utilizado (ver ponto 4.2.1.). Para além disso, considerou-se que os valores das comissões em causa não eram significativos no universo das transacções dos bancos centrais, pelo que a questão do seu reconhecimento imediato em resultados ou do reconhecimento repartido ao longo da vida do título não iria trazer variações significativas nos resultados dos bancos. Por fim, embora seja questionável que o reconhecimento imediato das comissões em resultados traduza a realidade económica das operações, trata-se de uma política mais prudente, logo coerente com o espírito do normativo contabilístico dos bancos centrais do Eurosistema.

4.2.3. Reconhecimento de instrumentos financeiros

Em relação ao reconhecimento de instrumentos financeiros, o Banco reconhece todos os seus instrumentos, incluindo os títulos, na data-valor (*value date*). Os custos médios ponderados dos títulos e da moeda estrangeira, quando aplicável, só são afectados nesta data e os cupões dos títulos e a amortização dos prémios / descontos só se inicia também na data da liquidação. Em final de ano, caso uma operação tenha início em n mas a sua liquidação apenas ocorra em $n+1$, os resultados realizados são reconhecidos ainda em n .

A razão para o Banco ter optado pelo reconhecimento dos seus instrumentos apenas na data-valor, em detrimento da data de transacção (*trade date*), prende-se com as implicações operacionais que o reconhecimento na *trade date* teria ao nível do cálculo dos CMP, essencialmente nos casos em que fosse necessário serem feitas correcções às transacções entre a *trade* e a *value date*. Uma vez que a Orientação contabilística permite ambos os tratamentos, o Banco preferiu seguir esta metodologia mais prudente.

O IAS 39 também oferece a possibilidade de os instrumentos financeiros serem registados ou na *trade date* ou na *value date*, pelo que neste ponto não existe, na realidade, uma divergência entre os dois normativos.

Outra questão relacionada com o reconhecimento de instrumentos financeiros prende-se com o registo das operações activas de política monetária. Esta situação será tratada no ponto 4.3.2.

4.2.4. Classificação e mensuração dos activos financeiros

O normativo contabilístico do Banco de Portugal, ao contrário do que acontece com o IAS 39, não estabelece especificamente classes de activos financeiros. No entanto, implicitamente estão previstas três classes: (i) os ‘activos detidos até à maturidade’; (ii) os ‘activos não detidos até à maturidade’; e (iii) os ‘empréstimos e contas a receber’. O IAS 39, por seu lado, estabelece quatro classes de activos financeiros: (i) os activos classificados como *trading*; (ii) os ‘disponíveis para venda’; (iii) os ‘detidos até à maturidade’; e (iv) os ‘empréstimos e contas a receber’.

Como se constata, a diferença prende-se com a classificação dos activos ‘não detidos até à maturidade’. O IAS 39 apresenta duas classes para este tipo de activos, *trading* e ‘disponíveis para venda’, definindo objectivos de negócio diferentes para estas duas classes e mensurações também diferentes consoante estes objectivos. Os bancos centrais do SEBC não encontraram necessidade de estabelecer esta diferença.

Relativamente às diferenças na mensuração destes activos, como já foi mencionado no ponto 4.2.1., o Banco segue um tratamento assimétrico de reconhecimento de resultados não realizados, enquanto o IAS 39 distingue a mensuração consoante estes sejam

classificados como *trading*, onde todas as diferenças de reavaliação são registadas directamente no resultado do período, ou como ‘disponíveis para venda’, onde todas as diferenças de reavaliação são registadas em reservas (capital próprio). O tratamento seguido pelo Banco é, em qualquer dos casos, sempre mais prudente.

Na sua essência, a mensuração dos activos detidos até à maturidade e dos empréstimos e contas a receber são semelhantes em ambos os normativos. No entanto, para classificar os activos como detidos até à maturidade, o Banco não necessita, dada a sua estrutura, de verificar a sua capacidade para o fazer e, por outro lado, em caso de venda antecipada ou de reclassificação de activos inicialmente classificados como detidos até à maturidade, embora estas só possam ocorrer no Banco em casos muito particulares, a sua ocorrência não implica quaisquer penalizações, ao contrário do que acontece com o IAS 39. A razão para esta divergência prende-se com a natureza das situações que permitem a venda antecipada ou reclassificação destes activos e que nada têm a ver com possíveis ajustamentos dos resultados do período.

4.2.5. Imparidade de activos financeiros

Em relação ao reconhecimento de perdas por imparidade dos activos financeiros, existem algumas divergências importantes entre o normativo do Banco e o IAS 39. São três as principais diferenças entre estes dois normativos: (i) a determinação das evidências de imparidade; (ii) o modo de reconhecimento em balanço da imparidade; e (iii) o valor a reconhecer em resultados, consoante a classificação dos instrumentos financeiros.

Em relação à determinação das evidências de imparidade, embora o IAS 39 não indique taxativamente o que é um evento de imparidade, dá exemplos que servem como orientação para as entidades, exemplos estes que são significativamente menos restritos que os *triggers* considerados pelo Banco que obrigam ao reconhecimento de perdas. As razões para esta divergência prendem-se (i) com a natureza de banco central dada a sua função de *market maker*, que obriga a um maior conservadorismo num reconhecimento de uma imparidade, dados os efeitos que esta situação teria nos mercados e nas entidades devedoras; e (ii) com os impactos negativos que o eventual reconhecimento

de uma imparidade poderiam ter para os objectivos de determinadas operações conduzidas pelo Banco.

Relativamente ao reconhecimento em balanço da perda por imparidade, a Orientação contabilística do BCE preconiza o reconhecimento indirecto através de uma provisão, não sendo assim reduzido o activo. O IAS 39 obriga a uma redução do valor do activo, ou directamente ou através de uma conta auxiliar associada. Esta divergência entre os normativos deriva essencialmente (i) do facto de nas operações de risco partilhado entre os bancos centrais nacionais do Eurosistema ser necessário o reconhecimento de uma provisão, dado que, num caso limite, um Banco pode nem sequer ter o activo em imparidade registado nas suas contas; e (ii) do facto de um banco central poder ser mais prudente ao nível da apresentação de contas e das divulgações para o público no caso de reconhecer uma provisão em vez de reduzir o valor do seu activo.

Por fim, no que diz respeito ao reconhecimento da perda em resultados caso um título esteja mensurado ao justo valor, o Banco teria necessidade de reconhecer que esse título estaria em imparidade, de modo a que a perda não fosse revertida automaticamente através da amortização do desconto. No entanto, o efeito em resultados seria apenas uma eventual diferença entre o valor de mercado já reconhecido devido ao tratamento assimétrico de reconhecimento de resultados não realizados (ver ponto 4.2.1) e o valor da perda esperada; caso o IAS 39 esteja a ser aplicado, e caso o instrumento financeiro esteja classificado como ‘disponível para venda’, a perda por imparidade tem que ser transferida de reservas para o resultado do período.

4.2.6. Contabilidade de cobertura

Até à data, o Banco nunca apresentou uma contabilidade de cobertura nas suas contas, de acordo com o que está estabelecido na Orientação contabilística. No entanto, importa aqui referir as principais diferenças entre esta Orientação contabilística e o IAS 39 em relação a esta matéria.

A Orientação contabilística apenas prevê a possibilidade de cobertura do risco de taxa de juro de títulos (cobertura de justo valor), não estando previstas regras, por não se ter sentido essa necessidade, para a cobertura de fluxos de caixa nem de *net investment*.

Quanto à cobertura de justo valor prevista na Orientação contabilística, tem como principal objectivo eliminar os desfasamentos (*mismatches*) criados pelo reconhecimento assimétrico de resultados, não se diferenciando, por esta razão, muito do objectivo preconizado pelo IAS 39 que é eliminar o *mismatch* existente pelas diferentes regras de mensuração previstas. No entanto, a Orientação contabilística prevê um tratamento assimétrico das ineficiências da contabilidade de cobertura, à semelhança do que acontece para os restantes resultados não realizados, o que, logicamente, não está previsto na norma internacional. A razão para esta divergência prende-se com a coerência conceptual que se pretendeu dar à Orientação contabilística.

Em relação às exigências da documentação e aos testes prospectivos e retrospectivos para aferir da efectividade da relação de cobertura, a Orientação contabilística seguiu, na generalidade, o preconizado pelo IAS 39.

4.3. Casos específicos da actividade de Banco Central

4.3.1. Ouro

O ouro é um activo de reserva que, pela sua relevância para os bancos centrais do Eurosistema, justificou a sua apresentação em balanço numa rubrica específica. No tratamento do ouro, o PCBP segue a Orientação contabilística, que considera este activo como um activo financeiro que deverá ser tratado em termos de mensuração de forma similar à moeda estrangeira (ver ponto 4.2.1). O conjunto de bancos centrais que forma o Eurosistema viu-se na necessidade de criar regras específicas para o reconhecimento e mensuração do ouro, exactamente pelo facto dos IFRS/IAS não terem nenhuma norma que seja directamente aplicável ao papel que o ouro tem nos balanços e actividade dos bancos centrais.

O ouro é considerado pelos bancos centrais que o detêm um activo de reserva, que tem rentabilidade própria através de depósitos de ouro, swaps de ouro, opções sobre o ouro, entre outros instrumentos, para além da sua valorização normal de mercado. É um activo com risco reduzido, estável e altamente líquido. É um investimento.

O IAS 39 esclarece, no seu *Guidance on implementing*, secção B1, que o ouro é uma *commodity* e não um instrumento financeiro. Deve assim seguir as orientações técnicas do IAS 2, nomeadamente em termos de mensuração. De acordo com este normativo, o ouro deveria estar valorizado ao justo valor, subtraído dos custos de venda, devendo as diferenças neste justo valor ser reconhecidas em resultados.

Não obstante, é discutível que o IAS 2 se aplique às características específicas do ouro nos bancos centrais uma vez que este é considerado como um activo de reserva apenas transaccionável em situações muito particulares. O objectivo não é a sua comercialização com o intuito de obtenção de mais-valias.

Assim, ao não se adequar o IAS 2 e ao se excluir o tratamento do ouro de acordo com o IAS 39, poderia ainda ser admissível a aplicação do IAS 16 – Activos fixos tangíveis. De acordo com esta norma, o ouro teria que, cumulativamente, (i) ser tangível, que é, (ii) ser ‘usado’ em mais que um período contabilístico, o que pode ser aceitável dada a sua característica de estabilidade no balanço do Banco, e (iii) ser detido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para arrendamento, ou para fins administrativos. É precisamente nesta terceira condição que não se encontra o fundamento para o uso desta norma, embora existam discussões em vários fóruns em que se considera que o ouro tem como função num banco central o fornecimento de um serviço de estabilização das taxas de câmbio para benefício das entidades que operam na sua jurisdição, opinião com a qual a generalidade dos bancos centrais em todo o mundo discorda.

Assim, aparentemente nenhuma norma do IASB se adequa ao tratamento do ouro nos bancos centrais. Deste modo, na ausência de políticas contabilísticas ajustadas à realidade do negócio, de acordo com a IAS 8, parágrafo 10 e seguintes, dever-se-ão aplicar os princípios que se consideram mais adequados.

Importa referir que vários são os bancos centrais fora do Eurosistema que aplicam os IFRS/IAS na sua generalidade, que indicam, no seu anexo às contas, ter um tratamento contabilístico específico para o ouro (ver exemplos do Banco do Brasil, Banco da África do Sul ou Banco da Austrália, no anexo 4).

4.3.2. Operações activas de política monetária

Parte das operações activas de política monetária têm o risco e o rendimento partilhados pelos bancos centrais nacionais do Eurosistema, de acordo com a sua chave ajustada no capital do BCE. Entende-se como chave ajustada no capital do BCE a percentagem de participação no capital do BCE, ajustada apenas para os bancos centrais dos países cuja moeda comum é o euro. Assim, à data, o Banco tem uma participação no capital do BCE de cerca de 1,75% e uma chave ajustada no capital do BCE de cerca de 2,50%.

O risco potencial e o rendimento do Banco nas operações activas de política monetária traduzem-se na sua chave ajustada no capital do BCE à data do início das operações multiplicada pela totalidade das operações activas de política monetária com risco e rendimento partilhados do Eurosistema. No entanto, o que o Banco tem reconhecido no seu activo, de acordo com o PCBP e a Orientação contabilística, são as operações que contratou directamente com as suas contrapartes, e não a sua parte na totalidade das operações de política monetária do Eurosistema.

A definição de activo da Orientação contabilística é semelhante à definição de activo preconizada pela Estrutura conceptual dos IFRS/IAS: um activo é (i) um recurso controlado pela entidade; (ii) resultado de acontecimentos passados; (iii) e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros.

Se atendermos à questão dos benefícios económicos futuros, pode ser questionável o tratamento definido pelo normativo do Banco em relação às operações activas de política monetária de risco e proveitos partilhados pelo Eurosistema. De facto, os benefícios económicos futuros destas operações não são os ‘rendimentos’ que o Banco retira das operações registadas no seu balanço. Contudo, se levarmos em linha de conta a questão do recurso controlado, na realidade o Banco apenas controla as operações por si contratadas, o mesmo acontecendo com todos os restantes bancos centrais nacionais do Eurosistema. Aliás, para que uma operação de política monetária seja considerada de risco e rendimento partilhados, os bancos centrais têm que seguir uma série de condições, definidas numa Decisão específica do BCE (BCE/2001/16), sobre as quais apenas os respectivos bancos têm controlo. Por esta razão, foi decidido ao nível do Eurosistema o actual tratamento contabilístico para estas operações.

Em conclusão, embora esta seja uma situação particular e geradora de interrogações ao nível do seu tratamento contabilístico, é possível admitir a não existência de divergências entre o normativo seguido pelo Banco e os IFRS/IAS. No entanto, reconhece-se a subjectividade desta conclusão.

4.3.3. Notas em circulação

Em relação às notas em circulação, uma vez que o Banco faz parte do universo de bancos centrais dos países que aderiram à moeda comum – o euro – o valor que está registado em balanço não é o valor das notas por si emitidas, mas sim o valor total das notas emitidas por todos os bancos do Eurosistema multiplicado pela sua ‘chave de alocação de notas’. A chave de alocação de notas é baseada na chave ajustada de capital do BCE, mas tem em consideração o facto de ter sido atribuída ao BCE uma emissão teórica de notas de 8%, por contrapartida da redução proporcional da responsabilidade pela emissão de notas dos restantes bancos centrais do Eurosistema. Assim, enquanto, à data, o Banco tem uma chave no capital do BCE de cerca 2,50%, tem uma chave de alocação de notas de cerca de 2,30%.

De acordo com este tratamento contabilístico, o valor passivo relativo às notas em circulação corresponde às notas emitidas directamente pelo Banco, somado de um ajustamento correspondente à diferença para a sua parte no total das notas de euro emitidas por todo o Eurosistema, ajustamento este que tem como contrapartida um activo remunerado.

Todos os bancos centrais da zona euro têm obrigação de liquidação, num primeiro momento, da totalidade de notas de euro que lhe sejam entregues. No entanto, num caso limite de final da moeda única, a responsabilidade final do Banco seria a sua parte no total das notas, pelo que o reconhecimento do passivo da forma prevista pela Orientação contabilística parece não divergir das regras de reconhecimento e mensuração de um passivo financeiro estipuladas pelo IAS 39.

4.3.4. Posição cambial e tratamento dos Direitos de Saque Especiais

Em relação às operações cambiais, o tratamento dado pelo Banco diverge substancialmente do que é preconizado pelos IFRS/IAS. De acordo com o IAS 39, os *forwards* de moeda e os *swaps* de moeda são tratados como derivados, a ‘posição cambial a prazo’ é classificada como *trading* (salvo se for parte integrante de uma operação de cobertura) e as suas variações são reconhecidas directamente em resultados. A Orientação contabilística prevê que estas operações (o *forward* e a perna a prazo do *swap*) sejam registadas efectivamente em balanço na *value date*, passando a fazer parte, no caso dos *forwards*, da posição cambial à vista do Banco. A diferença entre os valores à vista e a prazo são considerados como um juro.

A razão para esta divergência está, em grande parte, relacionada com os impactos das operações cambiais nos bancos centrais, que derivam essencialmente de duas situações: i) ou por necessidades de intervenção; ou (ii) para fazer operações por conta do Estado. Com a reavaliação em conjunto da posição cambial à vista e a posição cambial a prazo, é possível a um Banco Central fazer operações cambiais sem afectar a sua posição cambial (por exemplo, venda de moeda à vista e compra de moeda a prazo no mesmo montante), não tendo assim que reconhecer resultados realizados, que, sendo positivos, poderiam ser distribuídos através de dividendos. Uma vez que o Banco não faz, por natureza, operações cambiais para especular com as taxas de câmbio, não se considerou correcto o reconhecimento destes resultados realizados devido a operações que o Banco realizara ou para intervenção ou por conta de terceiros.

Ainda em relação à posição cambial, o Banco trata a unidade de medida ‘Direito de Saque Especial’ (DSE) como uma divisa única, tendo exactamente o mesmo tratamento contabilístico que qualquer outra moeda estrangeira. O DSE representa, actualmente, a unidade monetária oficial do FMI e é composto por um cabaz de moedas, nomeadamente o euro, o dólar norte-americano, a libra esterlina e o yen japonês. Na eventualidade de ser efectuada uma cobertura de justo valor para a posição em DSE através de um conjunto de moedas individuais representativas do cabaz que compõe esta unidade de medida, este conjunto de moedas individuais também é tratado como uma divisa única.

4.4. Actividades não principais de Banco Central

4.4.1. Participações financeiras

O Banco detém várias participações financeiras, tendo em três delas percentagens significativas de participação e noutras três percentagens pouco significativas. Para as primeiras, o PCBP preconiza o tratamento contabilístico recomendado pela Orientação contabilística, que prevê que os investimentos em subsidiárias sejam valorizados ao *Net Asset Value* (NAV), uma simplificação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Através deste método as participações são valorizadas multiplicando as percentagens de participação pelo valor dos capitais próprios das empresas à data de balanço, sendo as variações reconhecidas em resultados.

As normas do IASB, materializadas no IAS 27 e IAS 28, não prevêem, no entanto, este tratamento. Sendo a participação e controlo sobre duas das participadas superiores a 50% e não se pretendendo a sua venda no curto prazo, estas deveriam ser consolidadas nas demonstrações financeiras do Banco segundo o método de consolidação global. No caso da terceira participada onde o Banco tem uma participação significativa, considerando-se que o Banco tem influência sobre esta entidade apesar de não ter controlo sobre a mesma, nos termos dos IFRS/IAS a respectiva participação deveria ser mensurada de acordo com o MEP, e como tal as respectivas variações deveriam ser reflectidas em resultados.

Na prática, apenas em relação aos dois primeiros exemplos mencionados existe uma aparente divergência significativa no tratamento contabilístico dado pelo Banco em relação aos IFRS/IAS. No entanto, os IFRS/IAS consagram a possibilidade de, para certos casos específicos, não se seguir determinada política contabilística caso o respectivo efeito seja imaterial, possibilidade esta consagrada no parágrafo 8 do IAS 8. Neste caso concreto, o efeito da consolidação destas participações é efectivamente imaterial face à dimensão das demonstrações financeiras do Banco.

No que respeita às participações minoritárias, enquanto, de acordo com o PCBP, estas são contabilizadas ao custo de aquisição deduzidas de ajustamentos por imparidade, segundo o IAS 39 estas deveriam ser tratadas como activos financeiros ‘detidos para venda’ (ver ponto 4.2.4), pelo que deveriam ser contabilizadas ao justo valor com as

variações a serem reconhecidas em capitais próprios. No entanto, como já foi referido acima, o valor destas participações é também imaterial.

Por fim, o Banco regista a participação no BCE de acordo com o definido como obrigatório na Orientação contabilística, nomeadamente ao custo de aquisição.

4.5. Provisões genéricas

Relativamente às provisões genéricas, não existe um tratamento contabilístico harmonizado ao nível do Eurosistema, uma vez que, dada a sensibilidade do tema e dado que o reconhecimento de provisões genéricas é uma decisão ‘não técnica’, se considerou mais adequado deixar ao critério de cada banco central, de acordo com as suas leis nacionais e os seus estatutos, a definição do seu próprio normativo relativamente a esta matéria.

Assim, o Banco segue o preconizado pela sua Lei Orgânica que, no seu artigo 5º, refere que pode o Conselho de Administração do Banco criar reservas e provisões para cobrir riscos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitos. O PCBP, em linha com a Lei Orgânica, estabelece as provisões que podem ser estabelecidas pelo Banco e quais os seus limites.

A norma internacional que regula as provisões é o IAS 37. Para este normativo, uma provisão apenas é reconhecida quando (i) existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) proveniente de um acontecimento passado; (ii) é provável uma saída de recursos para liquidar a obrigação; e (iii) é possível efectuar uma estimativa fiável da obrigação. De acordo com o normativo do Banco, para o reconhecimento de uma provisão não é necessário que exista a obrigação presente proveniente de um acontecimento passado, nem tão pouco a aferição de que seja provável uma saída de recursos para liquidar essa obrigação. Basta que o Conselho de Administração preveja, com base em análises de risco efectuadas, que o Banco está sujeito a determinado risco para poder ser reconhecida a provisão em balanço.

A razão para esta diferença prende-se com a necessidade do Banco em assegurar a sua independência financeira face ao seu detentor, o Estado (ver ponto 3.3). O Banco, dada

a sua natureza de banco central, não pode estar exposto a riscos esperados de balanço que não estejam devidamente provisionados, e que poderiam levar à sua descapitalização. Desta forma, a sujeição à ocorrência de um acontecimento passado gerador de uma obrigação presente, conforme previsto no IAS 37, não pode ser aplicável à sua realidade.

Importa referir que, com a evolução do panorama económico e financeiro ocorrida nos últimos anos, se encontra em discussão, ao nível de vários fóruns económicos europeus e mundiais, a necessidade de alteração das normas contabilísticas internacionais no sentido de estas virem também a prever provisões para fazer face a perdas esperadas. Também o Eurosistema equaciona a possibilidade de incluir na Orientação contabilística uma recomendação para a constituição de provisões genéricas, de acordo com metodologias a definir pelos próprios bancos centrais, possibilitando assim a constituição destas provisões por bancos centrais cujos estatutos ainda não as prevejam.

4.6. Divulgações

4.6.1. Divulgação de instrumentos financeiros

Em relação às regras de divulgação dos instrumentos financeiros, o Banco segue para todas as actividades principais de banco central as regras harmonizadas ao nível do Eurosistema, enquanto para as restantes actividades, o Banco segue o preconizado no PCBP.

Devido à natureza muito específica dos bancos centrais, as suas divulgações têm que seguir regras muito restritivas dada a influência que alguma da informação divulgada poderá ter nos mercados. Para além disso, uma vez que o detentor do Banco é único (o Estado), com o qual o Banco necessita estatutariamente de manter uma relação de independência em relação à sua gestão, as necessidades de divulgação são diferentes das de uma entidade comercial ou industrial, em particular se for cotada. Por fim, existem ainda situações em que a divulgação de informação poderia ter uma influência negativa nos objectivos da própria operação. Desta forma, as divulgações em geral, mas com especial ênfase nas divulgações dos instrumentos financeiros, são no Banco, por regra, menos exigentes que as previstas nos IFRS/IAS.

Dada a exaustividade de regras de divulgação para instrumentos financeiros previstas nos IFRS/IAS, que justificam a existência de um IFRS próprio, o IFRS 7, não serão aqui comparadas regra a regra as diferenças entre os dois normativos relativamente a esta matéria. No entanto, a maior parte das exigências de divulgação deste normativo internacional são seguidas em documentos internos que são divulgados periodicamente aos órgãos de gestão e de auditoria.

Em cada período contabilístico, o Banco faz uma análise com os seus auditores externos no sentido de verificar a relevância da informação a ser divulgada nesse período, no sentido de aproximar, na medida do possível, as suas divulgações das melhores práticas determinadas pelos normativos internacionais e /ou seguidas por outros bancos centrais. A título de exemplo, o Banco desenvolveu pela primeira vez no período de 2010 uma nota específica com a descrição dos principais riscos de balanço, tal como previsto no IFRS 7.

Importa, como conclusão, reiterar o já referido no ponto 4.1: apesar de todas as restrições seguidas pelo Banco relativas às divulgações dos instrumentos financeiros, o Banco procura na preparação das suas demonstrações financeiras, nas quais se incluem as notas às contas, dar informação acerca da posição, do desempenho e das decisões financeiras que sejam úteis para os leitores e que os ajudem na compreensão da situação.

4.6.2. Divulgação de provisões genéricas

Uma vez que o Banco tem um regime próprio, definido no PCBP, para a constituição e movimentação de provisões genéricas (ver ponto 4.5), não seguindo assim o preconizado pelos IFRS/IAS, é natural que, em termos de divulgações, a política seguida seja também discordante. No que respeita à divulgação das provisões genéricas, são apenas reportados nas demonstrações financeiras do Banco os movimentos com referência ao montante inicial, reforço, reposição e montante final. As exigências de divulgação são assim significativamente divergentes face ao preconizado no IAS 37.

Estas restrições nas divulgações derivam, essencialmente, da sensibilidade da informação em causa, dada a natureza e relevância das demonstrações financeiras do Banco.

4.6.3. Outras divulgações

Em, relação às outras divulgações, apresentam-se de seguida algumas divergências, pouco significativas, entre o estabelecido pelo PCBP e os IFRS/IAS:

Activos fixos tangíveis e activos intangíveis

O Banco aplica as regras dos IAS 16 e 38 relativamente ao reconhecimento e mensuração dos seus activos fixos tangíveis e intangíveis. Ao nível das divulgações, existem, no entanto, algumas divergências entre a política seguida pelo Banco e as orientações destes IAS que, ou resultam do facto de, para alguns casos específicos, se ter considerado que a aplicação das normas do IASB não traz benefícios para o leitor da informação financeira ou, noutros casos, por não se adequar à realidade do Banco. Destacam-se, nesta última situação, a não divulgação dos activos classificados como detidos para venda ou dos activos adquiridos via concentração de actividades empresariais. Similarmente, o Banco não segue as orientações relativas às reavaliações destes activos, uma vez que o método escolhido de valorização dos mesmos é o método de custo, bem como não divulga informação relativa aos activos gerados internamente, uma vez que não os reconhece como activos intangíveis (são directamente reconhecidos como gasto).

Benefícios a empregados

Ao nível do reconhecimento e mensuração, o normativo do Banco de Portugal aplica, na sua essência, as indicações dadas pela IAS 19 quanto à contabilização dos benefícios aos empregados.

As diferenças entre os dois normativos ao nível das regras de divulgação também não são relevantes. No entanto, o Banco não apresenta a seguinte informação (prevista na IAS 19) no seu anexo:

- Informação quanto à alteração das taxas estimadas com custos médicos;
- Divulgação de informação relativa aos 4 anos anteriores;
- Estimação da contribuição esperada a ser paga ao plano no próximo ano;

Estes dados não são disponibilizados nas notas às contas, uma vez que se considerou que i) esta informação não seria relevante para os leitores das demonstrações financeiras do Banco; e (ii) que os benefícios globais extraídos da sua disponibilização seriam inferiores aos custos que o apuramento da mesma iria representar.

Imparidades de activos não financeiros

Até à data, o Banco nunca teve necessidade de reconhecer nenhuma imparidade de um activo não financeiro. Quer o PCBP quer a Orientação contabilística são omissos em relação às divulgações de imparidades de activos não financeiros, pelo que o Banco, caso se venha a verificar uma situação desta natureza seguirá as melhores práticas contabilísticas relativas a esta matéria, nomeadamente o IAS 36, salvaguardando sempre um possível impacto negativo que a divulgação de alguma informação pudesse trazer para o mercado ou para alguma entidade envolvida.

Impostos sobre o rendimento

O Banco aplica na generalidade as indicações vigentes no IAS 12 – Imposto sobre o Rendimento no que respeita ao tratamento dado aos impostos sobre o rendimento. No entanto, também aqui se excluem alguns casos de divulgação em que a norma não se aplica, ou a sua aplicação não traz informação relevante para os leitores da informação financeira.

Participações Financeiras

Para a divulgação das participações financeiras, uma vez que o Banco não aplica as regras de reconhecimento e mensuração estabelecidas nos IAS 27 e 28, logicamente não aplica as regras de divulgação destas normas internacionais. Em relação às participações financeiras, o Banco limita-se a divulgar o seu valor de balanço e o método utilizado para a sua reavaliação. De qualquer forma, como já foi referido no ponto 4.4.1., os montantes das participações não são relevantes no contexto das demonstrações financeiras do Banco.

5. Possibilidades de aproximação aos IFRS/IAS pelo Banco

Partindo do pressuposto que o Banco não se deverá afastar dos IFRS/IAS mais do que o que a sua especificidade o obriga, da análise efectuada no ponto 4 verifica-se que existem situações onde a aproximação às normas internacionais é possível:

- A Estrutura conceptual do Banco pode ser aproximada à Estrutura conceptual do IASB, embora tenha sempre de ter em consideração o quadro operacional e patrimonial específico do Banco. No entanto, conceitos, pressupostos contabilísticos, características qualitativas das demonstrações financeiras, entre outros aspectos, podem ser actualizados no PCBP, para que a Estrutura conceptual não se desvie mais que o necessário do referencial internacional, também adaptado pelo SNC.
- O Banco pode adoptar a Demonstração de alterações no capital próprio, ou substituí-la por uma demonstração similar adaptada à sua realidade, aproximando assim o seu referencial contabilístico ao IAS 1. Desta forma, sem um esforço adicional significativo, o Banco pode aumentar a transparência na informação prestada, sem contrariar nenhuma obrigação inerente à sua condição de banco central. O mesmo se pode aplicar à Demonstração de fluxos de caixa, que teria que ser adaptada à realidade de emissor de notas, embora aqui deva ser analisada a relação ‘custo na obtenção de informação fiável / benefício que esta informação traria aos utilizadores’, dada a capacidade de emissão monetária.
- A referência aos IAS utilizados pode ser substituída por uma remissão genérica para as próprias normas internacionais, desde que cumpridos cumulativamente os critérios do não conflito (i) com as normas obrigatórias da Orientação contabilística do BCE; (ii) com o espírito e lógica conceptual desta Orientação; (iii) com as disposições legais aplicáveis ao Banco; (iv) com o próprio PCBP; (v) ou com o papel específico de banco central. Assim, caso o Banco refira que utiliza as orientações técnicas relativas ao reconhecimento e mensuração dos IFRS/IAS para as actividades não previstas na Orientação contabilística ou no próprio PCBP, sem que enuncie quais os IAS específicos que adopta, evita

possíveis omissões no seu enquadramento contabilístico, como é exemplo a situação da alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros descrito no ponto 4.1.3.

- Também para as divulgações das actividades não previstas na Orientação contabilística ou especificamente no próprio PCBP, o Banco poderá fazer uma remissão para os IFRS/IAS em vez de transcrever a informação mínima que deverá divulgar para cada uma das actividades, evitando assim possíveis omissões no seu referencial contabilístico. Poderá ser feita uma referência ao facto de só se aplicarem as divulgações previstas nos IFRS/IAS se estas não conflituarem (i) com a actividade normal dos mercados e agentes que neles actuem; (ii) com os objectivos das próprias operações conduzidas pelo Banco; e (iii) com o objectivo do Banco no seu papel de banco central.
- O Banco poderá incluir no PCBP algumas notas explicativas de determinadas rubricas das suas demonstrações financeiras, como por exemplo as notas em circulação ou activos/responsabilidades para com o Eurosistema, ajudando assim na preparação e na leitura das suas demonstrações financeiras, à semelhança dos *guidances* incluídos nas normas internacionais.

6. Conclusão

O Banco, devido à sua actividade específica e ao seu papel de banco central, tem necessidade de ter um enquadramento contabilístico próprio, diferente em vários aspectos do preconizado pelos IFRS/IAS. O estudo efectuado explica o racional para as diferenças encontradas entre os dois normativos, racional este que se apresenta claro e facilmente entendível por todos os utilizadores das demonstrações financeiras do Banco.

Assim, o estudo aponta para que os objectivos das demonstrações financeiras geralmente aceites, nomeadamente dar informação acerca da posição, do desempenho e das decisões financeiras que sejam úteis para os utilizadores e que os ajudem na compreensão da actividade, não sejam comprometidos pelo facto do Banco ter um normativo próprio. Se o normativo seguido estiver bem definido, for de conhecimento generalizado, e se tiver um racional lógico e aceite, dificilmente pode ser apontada ao Banco qualquer falta de transparência ou a não representação fidedigna da actividade no seu relato financeiro.

Refira-se, no entanto, que o afastamento do normativo do Banco face às normas internacionais não deverá ultrapassar as exigências das suas especificidades, sob pena daquele normativo poder ser alvo de críticas dificilmente justificáveis.

A explicação do racional das divergências identificadas entre o normativo contabilístico seguido pelo Banco e os IFRS/IAS não é, nem nunca poderá ser, um processo definitivo. A evolução dos *standards* internacionais de contabilidade, do PCBP, da Orientação contabilística e do quadro operacional do Banco exige que este tenha que ser um processo regular, de forma a garantir a utilidade da análise e a continua transparência na evolução do enquadramento contabilístico do Banco.

Nota: O trabalho foi escrito de acordo a antiga ortografia

Anexo 1: Resumo do racional das diferenças encontradas entre os normativos

Área analisada	Racional para as diferenças identificadas
Bases de apresentação	
Estrutura conceptual	A realidade operacional e patrimonial específica do Banco levou ao desenvolvimento de uma Estrutura conceptual própria que, embora adaptada à natureza e actividade do Banco, no espírito não se afasta significativamente das melhores práticas contabilísticas geralmente aceites.
Apresentação das Demonstrações Financeiras	O Banco não apresenta uma Demonstração de alterações nos capitais próprios separada (embora apresente uma nota específica com a mesma natureza no anexo às contas) essencialmente porque (i) apenas tem um detentor único, o Estado; e (ii) os movimentos que ocorrem de um período para o outro não têm uma complexidade que justifique a elaboração desta Demonstração. Também não é apresentada uma Demonstração de fluxos de caixa uma vez se considera que a apresentação desta demonstração não apresenta vantagens para os utilizadores das demonstrações financeiras do Banco, entre outras razões pela capacidade que o Banco tem em emitir moeda. A estrutura do balanço do Banco obedece a critérios estatísticos e de reporte das operações de política monetária, não sendo relevantes os ciclos de negócio nem as necessidades de tesouraria, pelo que o formato destas demonstrações também difere significativamente do definido no IAS 1.
Alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros	Uma vez que o normativo do Banco é omissivo em relação à alteração de políticas contabilísticas, alteração de estimativas e erros, o Banco deverá seguir, em geral, as orientações dos IFRS/IAS, nomeadamente do IAS 8.
Eventos após a data de balanço	Não existem divergências significativas entre o normativo do Banco de Portugal e os IFRS/IAS relativamente aos eventos após a data de Balanço, excepto nas situações em que seja necessária harmonização ao nível do Eurosistema pelo facto dos resultados apresentados pelos bancos centrais relativos a determinadas operações terem uma relação de inter-dependência entre si. O racional para esta divergência prende-se exactamente com a necessidade de existir esta harmonização entre todas as entidades do Eurosistema no que diz respeito ao cálculo de uma parte dos seus resultados anuais.
Regras de reconhecimento e mensuração	
Sistema de custeio e de reconhecimento de resultados	Quanto ao reconhecimento de resultados, destaca-se como principal divergência entre os dois normativos, o tratamento assimétrico dos resultados não realizados preconizado pelo normativo do Banco, que assegura a não distribuição de ganhos não realizados e a cobertura dos prejuízos não realizados, evitando questões relativas à sua independência financeira.
Custos de transacção	O reconhecimento das transacções ao <i>clean price</i> no Banco deve-se essencialmente ao facto de não se ter considerado que o reconhecimento imediato das comissões em resultados ou o reconhecimento repartido ao longo da vida do instrumento viesse trazer variações significativas nos seus resultados, sendo que a opção pelo reconhecimento imediato tinha vantagens operacionais significativas, dado o método de valorimetria utilizado no reconhecimento dos títulos no Eurosistema, o CMP.
Reconhecimento de instrumentos financeiros	Não existe realmente uma divergência no reconhecimento de instrumentos financeiros, no que respeita ao momento em que estes instrumentos são reconhecidos. O Banco reconhece os seus instrumentos em Balanço na <i>value date</i> , que é uma das opções dada pelos normativos internacionais.

Classificação e mensuração dos activos financeiros	Os activos não detidos até à maturidade são mensurados nos bancos centrais de um modo assimétrico, sendo as menos valias não realizadas reconhecidas em resultados – como acontece com os activos classificados como <i>trading</i> pelo IAS 39 – e as mais-valias não realizadas reconhecidas em balanço – como acontece com os activos classificados como ‘Detidos para venda’ pelo IAS 39, embora neste caso as valias sejam reconhecidas em capital próprio e não no passivo. A razão para esta divergência prende-se com a necessidade que o Banco, dada a sua natureza, tem em ser mais prudente no tratamento dos resultados não realizados, de forma a impedir a sua distribuição e assim reforçar a sua independência financeira face ao seu detentor.
Imparidade de activos financeiros	Existem divergências entre o normativo do Banco e o dos IFRS/IAS relacionado com o tratamento das imparidades dos activos financeiros. As principais diferenças assentam (i) no conceito de evento que despoleta o reconhecimento da imparidade, onde o Banco assume uma posição mais defensiva dado o impacto que o reconhecimento de uma imparidade pode ter no mercado, nas entidades devedoras e nos objectivos das operações conduzidas e (ii) no método de reconhecimento das perdas de imparidade, em que o Banco reconhece a imparidade indirectamente no passivo, em detrimento do método estabelecido pelos IFRS/IAS, através da redução do activo.
Contabilidade de cobertura	As razões para as divergências existentes entre o normativo do Banco e o IAS 39 relativamente à contabilidade de cobertura prendem-se (i) com o facto de não se ter ainda sentido necessidade de registar coberturas de <i>cashflow</i> e de <i>net investment</i> ; e (ii) com o facto de se ter seguido o princípio orientador da Orientação contabilística relativamente ao reconhecimento assimétrico de resultados não realizados para as ineficiências existentes na contabilidade de cobertura do justo valor.
Casos específicos da actividade de Banco Central	
Ouro	Nenhuma das normas previstas pelo IASB se adequa ao papel que o ouro tem nos balanços dos bancos centrais, logo não existe exactamente uma divergência entre o normativo aplicado pelo Banco e os IFRS/IAS. Na ausência de políticas contabilísticas ajustadas à realidade do negócio, dever-se-ão aplicar os princípios que se consideram mais adequados.
Operações activas de política monetária	Também nesta situação não parece existir exactamente uma divergência entre os dois normativos. Ambos definem um activo da mesma forma. O que é discutível é se o tratamento contabilístico aplicado a estas operações pelo Banco e pelos restantes bancos centrais nacionais do Eurosistema está conforme com esta definição de activo, embora seja defensável que esteja, pela lógica do recurso controlável.
Notas em circulação	Embora as normas internacionais não tenham sido desenvolvidas para algo tão específico como a emissão de notas de um banco central, aparentemente o tratamento desenvolvido pelo Eurosistema não diverge do espírito daquelas normas.
Posição cambial e tratamento dos Direitos de Saque Especiais	O enquadramento contabilístico das operações cambiais é divergente entre o normativo do Banco e os IFRS/IAS, essencialmente devido à natureza e aos objectivos específicos das operações cambiais negociadas.
Actividades não principais de Banco Central	
Participações financeiras	Existem diferenças entre os dois normativos ao nível dos métodos usados para a mensuração das participações financeiras. Nas entidades sobre as quais tem influência e controlo, o Banco valoriza a respectiva participação através do NAV, e não consolida, como é determinado pelos IFRS/IAS. Nas entidades sobre as quais o Banco apenas detém uma pequena participação, o Banco valoriza os activos ao valor de aquisição, enquanto os IFRS/IAS prevêm um tratamento pelo justo valor. No entanto, as participações financeiras não são materiais no contexto das demonstrações financeiras do Banco, pelo que, mesmo seguindo as normas internacionais, seria defensável a não aplicação destes métodos de mensuração.

Provisões genéricas	
Provisões genéricas	O Banco é obrigado a ter regras próprias relativas à constituição de provisões, divergentes dos IFRS/IAS, devido à necessidade de retenção de recursos para fazer face a riscos esperados (o que não está previsto nas normas internacionais). Esta necessidade deriva da independência financeira que o Banco deve ter, dadas as suas responsabilidades específicas, em relação ao seu detentor, o Estado.
Divulgações	
Divulgação de instrumentos financeiros	O Banco não segue as regras de divulgação dos instrumentos financeiros previstos nas normas internacionais essencialmente por três motivos: (i) a sensibilidade para o mercado de alguma informação; (ii) a influência negativa que determinada divulgação poderia trazer para os objectivos das operações efectuadas; e (iii) a relação particular existente com o detentor Estado.
Divulgação de provisões genéricas	As restrições na divulgação de informação relativa às provisões genéricas, face ao preconizado pelo IAS 37, derivam, essencialmente, da sensibilidade da informação em causa, dada a natureza e relevância das demonstrações financeiras do Banco.

Anexo 2: Quadro normativo (resumido) de diferentes bancos centrais analisados

Bancos centrais do Eurosistema	
BCE	Políticas contabilísticas consideradas pelo Conselho do BCE como adequadas à função de banco central definidas nas decisões BCE/2010/20 e BCE/2010/21.
Banco de Portugal	As bases para a preparação das demonstrações financeiras, contempladas no actual PCBP assentam em dois normativos principais: (i) a Orientação contabilística, em que se adoptam as regras obrigatórias aplicáveis para o tratamento das actividades principais de banco central e as regras facultativas recomendadas para as participações financeiras; e (ii) orientações técnicas relativas a reconhecimento e mensuração baseadas nos IFRS/IAS para as restantes actividades.
Banco da Alemanha	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nos casos não regulados pela Orientação, o Banco segue as regras definidas no Código comercial alemão.
Banco de França	Adopta as orientações contabilísticas definidas pelo Conselho do BCE para o tratamento das actividades principais de Banco Central. Para as restantes actividades segue as regras estabelecidas pelo CRC – <i>Accounting Regulations Committee</i> . Ressalva-se, no entanto, a possibilidade do Conselho Geral do Banco decidir aplicar as regras contabilísticas facultadas pelo BCE para outras actividades que não as actividades principais de Banco Central.
Banco de Espanha	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nos casos não regulados nesta legislação, o Banco segue políticas internas baseadas nos princípios e normas de contabilidade geralmente aceites no país e adaptados às características específicas das operações e funções de um banco central.
Banco de Itália	As bases para a preparação das demonstrações financeiras são as seguintes: (i) Orientação contabilística do BCE; (ii) Estatutos do Banco que regulam os temas relacionados com a alocação do resultado líquido, criação de provisões e reservas específicas e a alocação do resultado decorrente do investimento em reservas, (iii) Código Civil para as restantes actividades.
Banco da Irlanda	Na preparação das demonstrações financeiras, o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco segue as normas de contabilidade geralmente aceites no país.
Banco da Holanda	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Em regra as normas do Eurosistema são similares às normas de contabilidade geralmente aceites no país, à excepção: - Do tratamento conferido aos ganhos não realizados que são incluídas em contas de reavaliação; - À supressão da demonstração de fluxo de caixa. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, o Banco segue a legislação e regras em vigor no país.
Banco da Grécia	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco ou segue as recomendações do BCE ou os Estatutos do Banco e as leis do país.
Banco da Eslovénia	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco ou segue os IFRS ou os Estatutos do Banco.
Banco da Eslováquia	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco ou segue os IFRS ou os Estatutos do Banco.
Banco da Estónia	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística para as principais actividades do Banco. A contabilização dos restantes activos e passivos assenta nas normas de contabilidade geralmente aceites no país.

Banco da Finlândia	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística para as principais actividades do Banco. Para as restantes actividades, segue as regras geralmente aceites
Banco do Luxemburgo	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística para as principais actividades do Banco. Para as restantes actividades, segue as regras geralmente aceites
Banco da Bélgica	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco segue as indicações do Conselho de Regência.
Banco do Chipre	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística para as principais actividades do Banco. Para as restantes actividades, segue as regras geralmente aceites
Banco de Malta	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa o Banco segue os IFRS.
Banco da Áustria	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue a Orientação contabilística para as principais actividades do Banco. Nas situações em que a Orientação contabilística é omissa, ou a sua aplicação não é obrigatória, o Banco segue as normas de contabilidade geralmente aceites no país.
Outros Bancos Centrais de Referência	
Inglaterra	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue as regras de reconhecimento e mensuração dos IFRS, embora os seus estatutos permitam que existam divergências.
Suíça	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue as leis relativas ao Banco, o Código de obrigações Suíço, regras da bolsa de valores suíça (<i>SIX Swiss Exchange</i>) e as regras contabilísticas do Banco.
EUA	Na preparação das demonstrações financeira, a Reserva Federal segue as normas de contabilidade geralmente aceites nos Estados Unidos da América.
Brasil	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue os IFRS.
África do Sul	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue as orientações presentes no estatuto do Banco. Estas orientações indicam que o Banco deve seguir os IFRS, excepto no que respeita ao tratamento dos resultados do ouro e de operações em moeda estrangeira.
Japão	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue as normas de contabilidade geralmente aceites no Japão.
Austrália	Na preparação das demonstrações financeiras o Banco segue as normas australianas baseadas nos IFRS.

Fonte: Relatórios Anuais dos Bancos Centrais referenciados

Anexo 3: Tratamento contabilístico das provisões genéricas nos diferentes bancos centrais analisados

Eurosistema	
BCE	O BCE regista no seu balanço uma provisão genérica para riscos de taxa de câmbio, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro. Esta provisão não pode exceder o valor do capital subscrito do BCE.
Portugal	O Banco pode criar provisões genéricas para cobrir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.
Alemanha	A exceção das provisões relacionadas com operações de política monetária do Eurosistema, o Banco segue as regras estabelecidas no Código Comercial Alemão.
França	O valor das provisões genéricas é apurado com base em estimativas do Banco de França e do SEBC.
Espanha	As provisões genéricas são aprovadas pela Comissão Executiva do Banco, de acordo com princípios de prudência.
Itália	Nos termos dos estatutos do banco, as provisões genéricas são aprovadas pela Comissão Executiva do Banco, de acordo com princípios de prudência.
Irlanda	Não são fornecidos detalhes sobre os métodos usados pelo Banco para a determinação do valor das provisões, à exceção das relacionadas com operações monetárias que são fixadas pelo BCE.
Holanda	N/A
Grécia	O Banco avalia anualmente as provisões com base no risco dos activos e na evolução dos mercados e das condições económicas gerais na área do euro e da Grécia.
Eslovénia	De acordo com os Estatutos, o Conselho da Administração do Banco pode criar provisões com vista a assegurar a manutenção do valor real do activo. O reforço destas provisões genéricas não é permitido se estas, juntamente com as diferenças de taxa de câmbio não realizadas, as variações no valor dos títulos e do ouro, ultrapassarem 20% do resultado líquido.
Eslováquia	N/A
Estónia	N/A
Finlândia	O Banco reconhece provisões no montante necessário para cobrir variações no valor dos activos do Banco.
Luxemburgo	A política de provisões do Banco procura seguir o princípio da prudência na cobertura dos riscos que resultam da actividade do Banco.
Bélgica	N/A
Chipre	O montante de provisões é decidido pelo Conselho Directivo do Banco.
Malta	O montante de provisões é decidido pelo Conselho Governativo do Banco.
Austria	N/A. As provisões são reguladas de acordo com o Código Comercial.
Outros Bancos Centrais de Referência	
Inglaterra	Não foi possível obter informação sobre esta matéria.
Suíça	São reconhecidas provisões genéricas para manter os níveis de reservas em moeda estrangeira adequados para as operações de política monetária.
EUA	Não foi possível obter informação sobre esta matéria.
Brasil	Não foi possível obter informação sobre esta matéria.
África do Sul	O Banco reconhece no seu passivo uma provisão genérica reforçada com os resultados não realizados relativos ao ouro e aos seus activos líquidos em moeda estrangeira.
Japão	São reconhecidas provisões para possíveis perdas com títulos e activos líquidos em moeda estrangeira. Os resultados não realizados com acções e unidades de participação em fundos mobiliários e imobiliários são também reconhecidos em balanço.

Austrália	O Banco não tem provisões genéricas no seu passivo, mas reconhece em capital os resultados não realizados com operações de ouro, títulos e moeda estrangeira.
-----------	---

Fonte: Relatórios Anuais dos Bancos Centrais referenciados

Anexo 4: Tratamento contabilístico do ouro nos diferentes bancos centrais analisados

Bancos centrais do Eurosistema	
Eurosistema	O ouro encontra-se mensurado ao valor de mercado em conformidade com a Orientação contabilística, sendo os resultados não realizados positivos reconhecidos como diferenças de reavaliação no balanço.
Outros Bancos Centrais de Referência	
Inglaterra	O Banco de Inglaterra não reconhece o ouro no seu balanço, visto ser apenas um agente que gere as reservas de ouro do Reino Unido em nome do <i>HM Treasury</i> . É assim o <i>HM Treasury</i> quem reconhece o ouro como activo financeiro, valorizando-o ao justo valor através de resultados.
Suíça	Não foi possível obter informação sobre esta matéria
EUA	A reserva federal não reconhece ouro no seu balanço. E o <i>US Treasury</i> a reconhecer as reservas de ouro, embora emita <i>gold certificates</i> reconhecidos no balanço da Reserva Federal. Estes certificados são registados de acordo com o estipulado por lei, ao valor de 2/9 de 42\$ por onça.
Brasil	Uma vez que os IFRS não regulam o tratamento a conceder ao ouro, o Banco reconhece e valoriza este activo como um activo financeiro, mensurando-o ao valor de mercado com base no preço de mercado em dólares.
África do Sul	O ouro encontra-se escriturado ao valor de mercado. Todos os ganhos e perdas no ouro pertencem ao Governo da África do Sul, sendo transferidos para uma conta de Reserva de Contingência de Ouro e Câmbios.
Japão	Não foi possível obter informação sobre esta matéria
Austrália	São avaliados ao valor de mercado em dólares australianos, com base na respetiva cotação na Bolsa de Londres. Ganhos e perdas de reavaliação serão transferidos para reservas de reavaliação do ouro.

Fonte: Relatórios Anuais dos Bancos Centrais referenciados

Bibliografia

Livros:

IASB (2011), *IFRS® Consolidated without early application*: IASB Publications Department.

Rodrigues, J. (2010), *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*: Porto Editora.

PwC (2012), *Manual of accounting: financial instruments*: Bloomsbury Professional.

Working Papers:

Schickner, D. (2009), *Central bank accountability and transparency*, KPMG.

Greenspan, A (1994), *Tercentenary Symposium of the Bank of England*, referenciado por Sullivan, K. (2005), *Transparency in Central Bank Financial Statement Disclosures*, International Monetary Fund

Guerrero Gomez, F.M. (2005), *Las IFRS y la contabilización del oro en los bancos centrales*, Banco de España.

Imprensa:

Sermon, C. (2005), *Accountacy's golden puzzle*, Central Banking Journal, Volume XVI Number 1.

Referências não publicadas retiradas da internet:

Rosa Cervantes, A. (2006), *Should central banks be subject to international accounting standards?* www.cemla.org/pdf/acp/dp-0504-bde.pdf

Legislação:

Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004 de 10 de Março e 39/2007 de 20 de Fevereiro.

Plano de Contas do Banco de Portugal, aprovado pelo Despacho nº 5166/2010, de 4 de Fevereiro.

Orientação relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2010/20) e documentos relacionados.

Orientação relativa aos procedimentos de reporte relacionados com o enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2009/NP19).

Decisão relativa às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE/2010/21) e documentos relacionados.

Decisão relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 (BCE/2001/16).